

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ - PA
PROCURADORIA JURÍDICA

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da Agricultura Familiar, destinados à Merenda Escolar da Rede Municipal de Ensino de Muaná- PA, em atendimento ao Programa Nacional de alimentação escolar – PNAE, durante o ano letivo de 2015.– Dispensa de licitação nº 001/2015 CPL/PMM

A Comissão Permanente de Licitação solicita parecer sobre **possibilidade de contratação direta** do objeto proposto pela Administração, com fulcro no Art. 24, V, da lei Federal nº 8.666/93, oriunda de licitação deserta - Dispensa de licitação nº 001/2015 CPL/PMM.

O Presidente da CPL manifesta-se favorável pela contratação direta do objeto proposto, alegando prejuízo à Administração, caso houvesse uma nova tentativa de abertura de Sessão, com novo prazo e risco de novo fracasso.

DOS FATOS:

Após a análise dos Autos do processo licitatório, verifica-se a publicação do Edital nos termos da legislação.

Aberta a Sessão, nenhuma interessada compareceu para a participação à licitação, essa forma o Presidente da CPL declarou a **sessão deserta**, conforme ata nos autos.

DO PARECER:

Nestas hipóteses em que a licitação não alcançou o seu objetivo, que é o de selecionar dentre os particulares aquele que além de estar apto a cumprir com as obrigações contratuais da futura avença a ser celebrada com o Estado, a Lei Federal nº 8.666/93 contempla requisitos que, quando atendidos, autorizam que a Administração contrate diretamente um particular sem a necessidade de promover um processo licitatório.

Sobre licitação deserta, a Lei Federal nº 8.666/93 oferece o inciso V do artigo 24. Neste sentido:

"Essa hipótese de dispensa de licitação, também cognominada de 'licitação deserta ou fracassada'."

PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ - PA
PROCURADORIA JURÍDICA

como a hipótese do inciso anterior, igualmente exige o atendimento de requisitos sem os quais não poderá ser legitimada a contratação direta.

São eles:

- a) ocorrência de licitação anterior;*
- b) ausência de interessados;*
- c) risco de prejuízo caracterizado ou demasiadamente aumentado pela demora decorrente de processo licitatório;*
- d) inevitabilidade do prejuízo mediante contratação direta;*
- e) manutenção das condições ofertadas no ato convocatório anterior.*

(...)

O requisito seguinte é que a licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de:

- a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de 'licitação deserta';*
- b) ter comparecido licitante sem a habilitação necessária;*
- c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida.*

Essas duas últimas hipóteses também se denominam 'licitação fracassada'.

Há equivalência entre as três situações, porque não se pode acolher como 'interessado' aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar, ou formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta, na forma do art. 48 da Lei nº 8.666/93."

(Jorge Ulisses Jacoby Fernandes in Contratação Direta sem Licitação, 7ª edição, 2ª tiragem, Belo Horizonte: Fórum, 2008, págs. 350 e 352).

"licitação deserta, ou 'fracassada', cuja repetição seja prejudicial à Administração. Não precisaria este inciso declinar 'prejuízo para a Administração', pois é evidente que qualquer repetição de licitação é prejudicial, em vários sentidos, à entidade que licita: toda repetição prejudica (em preços, prazos, condições)."



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ - PA
PROCURADORIA JURÍDICA

(Ivan Barbosa Rigolin & Marco Tullio Bottino in Manual Prático das Licitações, 7ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 323)

Para tais autores, a ocorrência de uma licitação deserta autoriza o Administrador Público (ordenador de despesa), a realização de uma dispensa de licitação com base no inciso V do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 cuja redação é a seguinte:

"é dispensável a licitação quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas".

Identificado esse pressuposto para a hipótese de dispensa de licitação em comento, vê-se que o resultado de uma licitação deserta determinaria a ocorrência de prejuízo para a Administração.

A título de referência, a Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União já adotou raciocínio em sentido similar no Acórdão nº 4.748/2009 – 1ª Câmara:

"4.4.3 Exame: Estabelece o art. 24, inciso V, da Lei 8.666, de 1993, a possibilidade de dispensa de licitação pública se satisfeitas simultaneamente as seguintes condições: (a) falta em certame anterior de proposta reputada válida (interpretação extensiva dada por este Tribunal à expressa hipótese de não-comparecimento de interessados) e (b) impossibilidade justificada de repetição do certame sem que haja prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições pré-estabelecidas".

Essas razões permitem concluir ser possível a contratação direta com fundamento no art. 24, inc. V, da Lei nº 8.666/93, desde que preenchidos os requisitos legais, especialmente em vista do pressuposto que orienta essa hipótese legal de dispensa de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUANÁ - PA
PROCURADORIA JURÍDICA

Por fim, é indispensável que o Administrador, ao promover a contratação direta, MANTENHA TODAS as condições ofertadas na licitação que restou deserta ou fracassada.

CONCLUSÃO:

Em conclusão, entendemos que:

O processo licitatório cumpriu as exigências legais e todos os requisitos exigidos para a modalidade;

Opinamos favoravelmente pela contratação direta pretendida pela CPL, com base no art. 24, V, da Lei 8.666/93, nos termos legais previstos já explanados:

É o parecer SMJ.

Muaná - PA, 12 de maio de 2015.


JOÃO RAUDA
Procurador Jurídico
OAB/PA 5298